



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 312804/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 731/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, Senhor Leandro Dorini, por meio da qual indaga “sobre a possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão na qual um agente político compõe o quadro societário”, apresentando os seguintes questionamentos:

“i. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

ii. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis? E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?

iii. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?”

Analizando os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno¹, observa-se que a parte final da questão constante do item II (“*E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?*”) envolve matéria que não é de competência deste Tribunal, diante do que, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 313, § 1º, do diploma regimental², não conheço da consulta nesse ponto.

¹ “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

² “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto aos itens I, II (primeira parte) e III, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator